



Número: **8044338-36.2022.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **08/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (AUTOR)	
	DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (ADVOGADO) CARLA WANESSA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) ANTONIO FRANCISCO COSTA (ADVOGADO)
AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (REU)	
CARLOS HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS (REU)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (PERITO DO JUÍZO)	
Admininstrador Judicial (PERITO DO JUÍZO)	
	JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51827 8575	04/09/2025 20:50	Auto de Arrecadação	Petição

AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR, BAHIA.

Processo nº 8044338-36.2022.8.05.0001

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor/Falido: Automatik do Brasil Importação e Exportação Ltda. - EPP

JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO, administrador judicial nomeado nos autos da falência em epígrafe, em cumprimento ao múnus que lhe foi confiado e às determinações deste Douto Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO DE ARRECAÇÃO**.

Conforme determinação deste Juízo, o signatário aceitou o encargo de administrador judicial e, após a assinatura do Termo de Compromisso (Id. 474499263), deu início aos trabalhos de identificação e apuração de ativos da massa falida AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, nos termos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005 (LRF).

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência, foram realizadas diligências voltadas à localização de bens da falida e de seus sócios, a saber:

- (i) Consultas aos sistemas **SISBAJUD** e **RENAJUD** em nome da falida;
- (ii) Expedição de ofício à **JUCEB**, para encaminhamento de atos constitutivos e certidões específicas de participações societárias dos sócios;
- (iii) Pesquisas no sistema **INFOJUD**, visando à obtenção das declarações de imposto de renda da falida e de seus sócios;
- (iv) Expedição de ofícios aos **Registros de Imóveis**, para localização de eventuais bens imóveis registrados em nome da falida.

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores,
CEP 41.820-770, Salvador/BA | www.reestruturaaj.com.br



Passa a expor os resultados das diligências realizadas com base na documentação constante nos autos:

- (i) **SISBAJUD e RENAJUD:** As certidões indicam que as pesquisas de ativos da falida nestes sistemas foram realizadas. Contudo, a documentação acostada não reporta a localização ou bloqueio de quaisquer valores ou veículos pertencentes à massa falida;
- (ii) **JUCEB:** A Junta Comercial do Estado da Bahia respondeu ao ofício, encaminhando cópias de atos arquivados da empresa e certidões de participações societárias em nome do sócio Carlos Henrique Barbosa dos Santos. Esta documentação confirma a existência do sócio, mas não identifica ativos empresariais passíveis de arrecadação;
- (iii) **INFOJUD (Falida):** A certidão referente à pesquisa no sistema INFOJUD para a massa falida informa que nos últimos três anos apenas foi entregue DEFIS relativa ao ano-calendário 2021. Em 2022 apresentou DCTF sem movimentação na competência de janeiro e em 2023 não houve entrega de declaração. Portanto, não foi possível obter informações sobre ativos ou passivos através das declarações fiscais da empresa neste período;
- (iv) **CARTÓRIOS DE IMÓVEIS:** As respostas aos ofícios retornaram negativas, sem o indicativo de bem imóvel de propriedade da falida, bem assim restou infrutífera a pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida junto a Central de Indisponibilidade de Bens.

Com base nos documentos e informações reunidos até o presente momento, não foram identificados ativos passíveis de arrecadação em nome da massa falida AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP. A ausência de declarações fiscais recentes, a informação constante nos autos de que a empresa “deixou de funcionar há muito tempo” e a inexistência de bens ou direitos declarados pelo sócio nos períodos consultados via INFOJUD reforçam que as diligências iniciais de arrecadação não resultaram na localização de patrimônio útil à massa.

Assim, à luz das informações constantes dos autos e dos resultados das buscas patrimoniais realizadas, constata-se a **inexistência, até o momento, de bens arrecadáveis**, configurando-se, por ora, hipótese de **falência vazia**.

A Lei nº 11.101/2005 prevê, em seu art. 114-A, a possibilidade de encerramento da falência diante da insuficiência de ativos para suportar as despesas do processo.

A situação constatada – inexistência de bens e inatividade prolongada da empresa – enquadra-se perfeitamente ao espírito do art. 114-A, que visa racionalizar a atuação judicial em

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores,
CEP 41.820-770, Salvador/BA | www.reestruturaaj.com.br



falências onde a inexistência de bens torna inviável a satisfação dos credores, o custeio das despesas processuais ou a remuneração do administrador judicial (remuneração esta vinculada à arrecadação e alienação de ativos).

Considerando a ausência de patrimônio que justifique o prosseguimento das fases subsequentes do processo falimentar e a necessidade de custeio das despesas mínimas da massa falida, notadamente a representação judicial, a aplicação do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005 é a **medida mais adequada para o caso concreto**, permitindo o encerramento ordenado do feito.

Requer-se, portanto:

- (i) A intimação do Ministério Público acerca da inexistência de bens arrecadados;
- (ii) A publicação de EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, para que, em 10 (dez) dias, manifestem interesse no prosseguimento da falência, assumindo o custeio da gestão da Massa Falida mediante o pagamento mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 114-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;
- (iii) Não havendo interessados, requer o encerramento deste feito, com arquivamento definitivo dos autos.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, Bahia, 04 de setembro de 2025.


JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO

Administrador Judicial

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores,
CEP 41.820-770, Salvador/BA | www.reestruturaaaj.com.br